



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 71/2020 - "Institui o Programa 'Calçada Lúdica' no município de Ilha Comprida."

RECEBIDO EM

24/03/2020
[assinatura]

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 71/2020.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, cuja finalidade é instituir o Programa "Calçada Lúdica" para destinar espaços das calçadas à pintura de jogos interativos.

I. Da Competência Municipal

O projeto de lei possui como tema central o direito urbanístico. Conforme a redação do inciso I do art. 24 combinado com os incisos I e II do artigo 30, ambos da Constituição Federal, verifica-se que, no caso em análise, o Município é plenamente competente para tratar sobre o tema pois suplementa as legislações federal e estadual sem contrariá-las, além de configurar-se como questão de interesse local.

II. Da Iniciativa

Vencida a análise da competência municipal, a iniciativa legislativa, no entanto mostra-se irregular. Ausente o caráter genérico e abstrato das normas próprias de iniciativa parlamentar, configurando-se em verdadeiro ato de administração, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Inclusive, no artigo 1º da propositura, fica claro que a medida cabe a providência material a ser tomada pela prefeitura:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Ilha Comprida, o programa 'Calçada Lúdica', que consiste essencialmente em a prefeitura definir espaços para a pintura de jogos interativos em calçadas públicas, a partir da Orla da Praia.

Neste sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, qual julgou como inconstitucional a lei que instituiu programa de lazer a ser executado nas ruas do município de Mirassol.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016)

Neste mesmo sentido outra decisão do TJSP, leciona que as decisões a serem tomadas para a gestão da cidade, além de necessitar de estudos próprios,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

planejamento técnico e participação comunitária, é questão de iniciativa privativa do Prefeito.

Vejamos a ementa:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do Município de São José do Rio Preto. Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083164-38.2014.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014)

Deste modo, o referido projeto fere a separação dos poderes por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei 71/2020 por vício de iniciativa.**

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 24 de agosto de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Camila N. Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688